

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. Jorginho Maluly)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para prolongar o período de concessão do benefício do seguro-desemprego para o trabalhador desempregado que comprovar matrícula e freqüência em curso de formação profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. O período de percepção do benefício do seguro-desemprego será prolongado em dois meses para o trabalhador desempregado que comprovar matrícula e freqüência em curso inserido nas ações integradas de qualificação profissional, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho brasileiro vê-se atualmente diante de um paradoxo. Enquanto milhões de trabalhadores engrossam as filas de

desempregados à espera de uma oportunidade no Sistema Nacional de Emprego (SINE), quase um milhão de vagas de emprego deixam de ser ocupadas a cada ano, por falta de trabalhadores qualificados. O “apagão da mão-de-obra” é uma realidade cruel para os trabalhadores e perigosa para a economia.

É preciso adequar os instrumentos existentes, no sentido de buscar soluções para essa questão. A Lei nº 7.998, de 1990, criou o programa do seguro-desemprego, cuja primeira finalidade é *“prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo”* (art. 2º, inciso I).

O seguro-desemprego, porém, não deve ser reduzido a esse caráter assistencial, pois ele também tem como finalidade *“auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional”* (art. 2º, inciso II).

O programa do seguro-desemprego é, portanto, um excelente instrumento para promover a qualificação dos trabalhadores desempregados.

Nossa proposta é vincular o período de concessão do benefício do seguro-desemprego à matrícula e à freqüência do trabalhador a curso inserido nas ações integradas de qualificação profissional.

Mantêm-se, assim, as regras atuais para aqueles que não necessitam ou não querem participar da qualificação, sendo pagas três, quatro ou cinco parcelas, conforme o tempo comprovado de vínculo empregatício no período de referência. Estende-se o benefício para quem entender que somente após uma (re)qualificação conseguirá voltar ao mercado de trabalho, matriculando-se nos cursos discriminados e apresentando freqüência satisfatória.



B279C6F430

Consideramos que, ao ser dada a opção ao trabalhador, o programa ganha em eficiência. As situações de desemprego ocorrem por motivos diversos e não devem ser tratadas de forma padronizada.

Por um lado, para o trabalhador com déficit de formação, o alongamento do período do benefício é um estímulo a (re)qualificação, tornando as vagas existentes mais acessíveis a ele.

Por outro lado, há trabalhadores adequadamente qualificados, que não conseguem nova colocação por simples falta de oportunidade. Para estes, é mais importante a efetiva procura do emprego do que a freqüência a um curso.

Diante do exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para a aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em _____ de 2008.

Deputado Federal
Jorginho Maluly

ArquivoTempV.doc

B279C6F430 |

